

PROCESSO - TC - 01353/06

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA

PARAÍBA - CAGEPA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS
INACABADAS. NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
DIRETOR-PRESIDENTE DA CAGEPA PARA
REMESSA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO
APONTADA PELA AUDITORIA COMO PENDENTE
OU FALTANTE.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 03113/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da **análise de obras identificadas como inacabadas**, referente ao **exercício de 2006** (Sistemas de Abastecimento D'agua e esgotamento sanitário de várias cidades), decorrentes da **Concorrência nº 02/2006 e contrato nº 151/2008** firmado entre a **CAGEPA e a firma SANCOL** – Saneamento, Construção e Comércio Ltda, com valor total original de **R\$ 1.336.067,61**.

Em **15.08.2017**, por meio do **Acórdão AC2 – TC – 01404/17**, esta **2ª Câmara** decidiu:

I. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 0365/2012, pelo ex-Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho;

II. CITAR o atual Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, fixando prazo de 30 (trinta) dias, para que remeta a este Tribunal toda a documentação relacionada pela Auditoria (fls. 952/956), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Posteriormente, em **10.10.2017**, decidiu por meio da **Resolução RC2 TC -00087/17**, assinar o **PRAZO de 10** (dez) **dias** ao Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado — CAGEPA, para que remetesse a este **Tribunal** toda a documentação relacionada pela **Auditoria** (fls. 952/956), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta **Corte de Contas**, sob pena de aplicação de **multa pessoal**, nos termos do **artigo 56**, **inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal**.

A **Auditoria** analisou os **documentos TC nºs. 73187/17, 73323/17** e emitiu relatório de **complementação de instrução** (fls. 1368/1378) **concluindo remanescer as seguintes irregularidades:**

✓ BARRA DE CIMA (SÃO BENTO)

- Considerando que, os documentos apresentados, da única Obra que indica está concluída, Barra de Cima (São Bento), são insuficientes para a realização de uma inspeção in loco, para comprovação dos serviços realizados e sua conclusão, sendo necessária a apresentação da seguinte documentação:
- 1. Projetos Básico / Executivo;
- **2.** Não foi apresentado Distrato do Contrato nº 063/2006, necessário para firmar o Contrato nº 052/13, para conclusão da obra de execução do Abastecimento de Água de Barra de Cima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ DISTRITO DE SERRARIA/SALGADINHO

- Considerando que, a outra Obra, Serraria / Salgadinho, ainda não concluída, também, os documentos apresentados são insuficientes para verificarmos em que estágio de execução encontra-se a referida Obra, sendo necessária a apresentação da seguinte documentação:
- 1. Projetos Básico / Executivo;
- **2.** Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;
- **3.** Anotação de Responsabilidade Técnica ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77;

✓ BARAÚNAS E SÃO JOSÉ DE CAIANA

- Considerando que, as duas Obras, Baraúnas e São José de Caiana, não estão concluídas, e não foi enviada nenhuma documentação referente a estas Obras, solicitamos que sejam apresentados os documentos relacionados abaixo:
- 1. Projetos Básico / Executivo;
- 2. Termo de Convênio (quando houver);
- 3. Contrato;
- 4. Planilha Orçamentária Contratual;
- 5. Termos Aditivos;
- **6.** Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos
- efetivos pagamentos correspondentes;
- **7.** Anotação de Responsabilidade Técnica ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77;
- 8. Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

- O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº. 00241/18** opinou pela:
- **a)** DECLARAÇÃO do cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01404/17, pelo Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, com cominação de multa pessoal, ex vi do artigo 56, inciso IV da LOTC/PB.
- **b)** BAIXA DE RESOLUÇÃO, concedendo novo prazo ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de novel cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos.
- **c)** Acaso não remetida a documentação faltante, realização de INSPEÇÃO IN LOCO com vistas à coleta dos documentos listados pela DIAFI em seus derradeiros pronunciamentos.

Em **04.09.2018**, esta **2ª Câmara** declarou o **CUMPRIMENTO PARCIAL** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 01404/17** e fixou **PRAZO de 30** (trinta) **dias** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378.

Posteriormente, foi protocolada petição pelo interessado (**Doc. TC 78091/08**) requerendo **prorrogação de prazo**, tendo em vista a coleta dos documentos e informações em diversos setores da Companhia.



VOTO DO RELATOR

Considerando a justificativa apresentada, o **Relator vota** pela concessão da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** por mais **30** (trinta) **dias** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – **CAGEPA**, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de **multa pessoal**, nos termos do **artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal**, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01353/06, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem em conceder NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado — CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Relato
Tribi

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO